08001.000470/2016-41

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Procuradoria Parlamentar

Ofício nº 028/2016 - PROPA

Brasília, 04 de fevereiro de 2016

A Sua Excelência o Senhor
José Eduardo Cardozo
Ministro de Estado da Justiça
Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça,
Bloco T, Edifício sede.
Cep: 70064-900 / Brasília-DF

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Ministro de Estado da Justiça,

Tenho a honra de encaminhar-lhe, para estudo, proposta de Projeto de Lei que trata do aperfeiçoamento do Marco Civil da Internet. Assim, encareço a Vossa Excelência no sentido de examinar o texto, a fim de propor críticas, melhorias ou adendos que entender relevantes acerca do tema.

Nesses termos, submeto o assunto ao elevado exame de V. Exa., a fim de que seja possível aprimorar o debate sobre tão relevante questão.

Atenciosamente,

Deputado CLAUDIO CAJADO
Procurador Parlamentar

RECEBIDO NA DIDOC-GM/MJ

Em 05/02/16 às 13:54

(nome por extenso ou carimbo)

Elinalva

(Assinatura)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Altera o artigo 19 do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a retirada de conteúdos que atentem contra a honra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 19 e § 1º do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a indisponibilização de conteúdos que atentem contra a honra.

Art. 2º O artigo 19 e § 1º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente, de forma solidária, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros não identificados, tais como perfis falsos, se, após regularmente notificado, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornar indisponíveis conteúdos inverídicos e de teor flagrantemente atentatório à honra e à imagem das pessoas.

*§ 1º A notificação de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet (MCI) é um importante avanço na garantia dos direitos individuais das pessoas. Disposições que asseguram a liberdade de expressão e a proteção da privacidade e dos dados pessoais são princípios que transpõem para o mundo digital direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. E essa nova instrumentação dos direitos fundamentais é decorrência da revolução que a internet tem ocasionado em praticamente todos os aspectos de nossa vida em sociedade.

Uma questão que a internet transformou de maneira radical é a extensão do alcance dos meios de comunicação digital. Os novos canais catapultaram o alcance das informações. Portais de notícias, por exemplo, permitem que leitores do mundo todo possam se inteirar de notícias que antes estavam restritas apenas aos locais de circulação. Ferramentas colaborativas e blogs permitem que virtualmente qualquer pessoa possa produzir, acessar e disseminar conhecimento. Redes sociais permitem que acompanhemos o dia a dia de pessoas que não conhecemos pessoalmente.

Essa amplificação no alcance e na repercussão das informações digitais também trouxe efeitos indesejados. Enquanto a comunicação presencial, e em meios tangíveis, limitavam manifestações, quer seja inibindo ou moderando comportamentos, declarações, posturas e ações, **a internet trouxe a figura do anonimato, da impessoalidade e da impunidade. Comentários difamatórios, caluniosos, ultrajantes e injuriosos podem ser postados na grande rede, e especialmente nas redes sociais, sem que seus autores venham a sofrer as consequências dos danos causados.** Reputações podem ser destruídas e, até, vida perdidas, por conta de conteúdos criminosos que circulam na grande rede.

Nesse contexto, o MCI pecou por não oferecer uma proteção balanceada aos envolvidos. Embora o texto tenha acertado na garantia da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento, ele não sobrepesou corretamente àqueles princípios o direito à integridade da pessoa humana, ao desenvolvimento da personalidade e ao respeito aos direitos humanos. **Isso decorre pelo fato do MCI não oferecer um meio eficaz e célere para a retirada de postagens que atentem contra a honra.** O Marco exime os provedores de aplicações da obrigação de atenderem a pedidos de retirada de conteúdos por parte de internautas atingidos por conteúdos que atentem contra a honra. **Grande exemplo dos efeitos maléficos dessa omissão é a dificuldade de retirada de perfis falsos (fakes) comuns nas redes sociais**. Essa obrigação é prevista apenas para ordens judiciais ou para conteúdos de caráter sexual e expostos sem o consentimento dos participantes, a chamada "vingança pornográfica".

É no sentido de reequilibrar a proteção individual das pessoas que apresentamos este projeto de lei. Nossa proposta inclui nova redação ao *caput* e do § 1º do art. 19, que reproduz a mesma metodologia existente no artigo 21 para a retirada de conteúdos de teor sexual, para aqueles materiais que atentem flagrantemente contra a honra das pessoas.

Certos de que mediante esta pontual alteração no Marco Civil da Internet estaremos restabelecendo o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade e a garantia dos direitos humanos, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCURADORIA PARLAMENTAR